



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13897.00649/2002-03
Recurso nº 167.687 Voluntário
Acórdão nº **3802-000.377 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de março de 2011
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente BRASILFORM EDITORA E INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1999 a 30/09/1999

Ementa:

Diante da não apresentação de informações necessárias à apreciação de pedido do contribuinte e de irregularidades que não puderam ser esclarecidas deve a autoridade competente indeferir o pedido.

O Livro Registro de Apuração do IPI só pode ser usado depois de visado pelo órgão competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARA CRISTINA SIFUENTES - Relatora.

EDITADO EM: 06/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, ADÉLCIO SALVALÁGIO e TATIANA MIDORI MIGIYAMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-21.122, proferido em 22 de outubro de 2008, abaixo transcrito:

ACORDAM os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

O interessado em epígrafe pediu o ressarcimento do saldo credor do IPI, apurado no período em destaque, a ser utilizado na compensação dos débitos que declarou.

O pedido foi indeferido, com base no artigo 39 da Lei nº 9.784/99, em razão do Livro de Apuração do IPI estar irregular, na medida que foi usado antes de visado pela repartição competente do Fisco estadual (salvo se esta dispensar a exigência e o livro fosse registrado na Junta Comercial), nos termos do artigo 349 do RIPI/98.

Tempestivamente o contribuinte manifestou sua inconformidade alegando, em síntese, que, após a 2ª. intimação, teria procurado a autoridade fiscal para protocolar novo pedido de dilação de prazo, na medida que a Junta Comercial não registraria os livros no prazo dado, tendo sido informado pela autoridade fiscal que "tal formalidade não era necessária e poderia ser desprezada". Assim sendo, se dirigiu ao posto da Junta Comercial para efetuar os devidos registros, sendo, a seguir, surpreendido, pelo despacho denegatório. Portanto, entende que não descumpriu a intimação e que o Despacho Decisório seria nulo por vício insanável.

Encerrou solicitando a reforma da decisão, a fim de que seja devolvido o prazo para apresentar o indigitado livro, devidamente registrado pela Junta Comercial, especialmente após decisão do STF, no RE 358.493-PR, que reconheceu o direito dos contribuintes ao creditamento do IPI na aquisição de insumos tributados à alíquota zero.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, fls. 62 a 66, onde, em síntese, traz as seguintes alegações e pedidos:

Trata-se de pedido de ressarcimento da quantia de R\$23.518,91, a título de IPI com origem em insumos tributados à alíquota zero.

A contribuinte foi intimada a apresentar os livros de apuração do IPI, os quais ela declara que não estavam registrados no órgão competente. Dirigiu-se então ao posto fiscal e solicitou a dilação do prazo. Verbalmente foi informada que poderia juntar os livros após o devido registro.

Em 04/2007 foi intimada da decisão que indeferiu o pedido de ressarcimento por não atendimento a intimação recebida. Apresentou, então, manifestação de inconformidade perante a DRF Ribeirão Preto que não foi deferida.

Alega que a decisão está eivada de vícios insanáveis. Novamente repisa o argumento de que foi instruído pela servidora da RFB a apresentar os livros quando estivessem e não seria necessário requerimento de dilação de prazo.

Informa que providenciou o registro dos livros no órgão competente, entretanto não apresenta nenhuma prova do alegado, nem tampouco apresenta os livros registrados.

Esclarece que não se negou a entregar os documentos solicitados e que a alegação de descumprimento não deve prosperar por não ter sido por deliberação própria que não cumpriu a determinação, mas sim, por orientação da servidora que o atendeu.

Requer, ao final, a devolução do prazo para apresentação dos livros devidamente registrados e posterior homologação das compensações pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes

Das preliminares

Admissibilidade do recurso

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Do mérito

O processo administrativo fiscal goza de prerrogativas que o tornam mais simples e acessível ao cidadão que o processo judicial. Uma destas prerrogativas é a ausência de excesso de formalidade. Entretanto isto não significa que não existam formalidades a serem seguidas. Existem determinadas formalidades que a lei elenca como indispensáveis ao fiel cumprimento do comando legal, e quando estão formalidades estão explicitadas na norma legal, são de cumprimento obrigatório pelo contribuinte.

Quando o regulamento do IPI dispõe sobre as obrigações acessórias, não é um comando vazio, ele tem uma razão de ser, ainda mais quando se trata de dinheiro público, razão pela qual o seu cumprimento deverá ser o mais rigoroso possível.

Não cabe ao administrador público dispensar o que a lei determina, esta premissa é de conhecimento notório. O agente público está adstrito a seguir *ipsis litteris* o comando legal, sua atividade é vinculada, não há margem para discricionariedade neste sentido.

No caso em tela temos que o Decreto no. 2627/98, RIPI-98 traz o comando:

Art. 349. Os livros só poderão ser usados depois de visados pela repartição competente do Fisco Estadual, salvo se esta dispensar a exigência e os livros forem

registrados na Junta Comercial, ou ainda, se o "visto" for substituído por outro meio de controle previsto na legislação estadual.

Temos no acórdão da DRJ a informação que:

Foram juntadas ao processo a declaração solicitada e as cópias do Livro Registro de apuração do IPI.

As cópias do Livro supracitado não apresentavam as formalidades necessárias como termos de abertura e encerramento que tivessem sido visados pela repartição competente do Fisco Estadual ou, se dispensá-lo, o registro na Junta Comercial, ou apresentação de outro controle previsto na legislação estadual, nos termos do art. 349 do RIPI-98, o que impede o reconhecimento das informações contidas neste livro.

Como se pode depreender, o contribuinte apresentou livro que não estava revestido das formalidades legais, alega que solicitou o registro no órgão competente, mas mesmo assim, já houve descumprimento de parte do comando legal quando temos que “Os livros só poderão ser usados depois...” e ele apresenta livros já utilizados.

Apesar de alegar, repetidamente, com citação do nome e matrícula da servidora, que recebeu orientação sobre a possibilidade de apresentação posterior dos documentos solicitados, não existe no processo nenhuma prova disto.

Repiso novamente, as formalidades, mesmo que mínimas, existem e devem ser seguidas, por respeito ao rito processual. Não há no processo nem mesmo uma anotação a mão sobre este acordo de dilação de prazos.

Ainda que por absurdo, considerássemos a hipótese que houve a dilação do prazo pelo servidor público, mesmo assim, as alegações da recorrente não merecem prosperar já que o falado livro, devidamente registrado, não foi apresentado, ninguém pode confirmar sua existência e ele não consta dos autos.

Conforme art. 39 da Lei 9.784/99 temos que:

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

O contribuinte ao descumprir sistematicamente as intimações efetuadas, conforme consta dos autos, e ao fazer alegações para as quais não apresenta provas, não deu o devido valor aos comandos da administração pública, e agora, nesta instância superior, quer fazer valer os mesmos argumentos.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 13897.00649/2002-03
Acórdão n.º **3802-000.377**

S3-TE02
Fl. 70

Mara Cristina Sifuentes - Relatora